



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2016

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Prefeito Municipal que dispõe sobre o Plano Diretor Municipal.

Na 177ª Sessão Ordinária de 29 de novembro de 2016, o projeto foi lido e dado publicidade.

A priori, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo Prefeito do Município de Itapemirim, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que o subscritor articulou justificção por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.



O presente Projeto de Lei tem como objetivo dispor sobre o Plano Municipal de Saneamento Básico de Itapemirim, que envolve os serviços públicos e infraestruturas relacionados a temática do abastecimento de água, do esgotamento sanitário, do manejo e a disposição dos resíduos sólidos e da drenagem e o manejo de águas pluviais.

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista o que preconiza o artigo 35, da Lei Orgânica do Município de Itapemirim.

Vale ressaltar que a LOM prevê no art. 8º, inciso I, que compete ao Município de Itapemirim legislar sobre assuntos de interesse local.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, incumbe ao Município, tanto quanto à União, aos Estados e ao Distrito Federal promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (Constituição Federal, artigo 23, inciso IX).

Para além disso, impende frisar que a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, em seu artigo 9º, inciso I, dispõe que incumbe ao titular dos serviços de saneamento básico (no caso, o Município) formular a respectiva política pública de saneamento básico, devendo elaborar os planos de saneamento básico.

De mais a mais, mesmo quando for objeto de delegação, a mesma lei impõe como condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico a existência de plano de saneamento básico. (art. 11, I da Lei 11.445/2007).



A justificativa que acompanha o Expediente faz uma abordagem da necessidade da criação do Plano Municipal de Saneamento Básico, a fim de universalizar e integrar a prestação dos serviços, melhorando a qualidade de vida do cidadão Itapemirino.

Aos princípios da universalidade e da qualidade desses serviços soma-se o da integralidade entre as diferentes esferas de governo da gestão, conceituado como a articulação não entre as diversas políticas públicas. Integração depende o saneamento ambiental no que tange às áreas de saúde, meio ambiente, habitação e desenvolvimento urbano, mediante planejamento municipal

Sem adentrar no mérito da propositura e em seus aspectos técnicos, examinando a matéria apenas quanto a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, o parecer conclusivo desta Consultoria Jurídica é no sentido de que não há qualquer impedimento para a tramitação do presente Projeto de Lei Complementar.

Prosseguindo, verifica-se a necessidade de manifestação expressa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, na forma dos artigos 79, § 1º e 82, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim.

Diante do exposto, emitimos parecer FAVORÁVEL à tramitação do projeto, pelos motivos acima alinhados.

Por fim, relevante ressaltar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do



Parlamento. Dessa forma, ***a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.***

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Itapemirim, ES, 05 de dezembro de 2016.

CRISTIANO TESSINARI MODESTO

Procurador Geral Legislativo